



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 15 de julho próximo passado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-025191/026/2009

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Signatário:** Flávio Roberto Balbino (Coordenador Jurídico/Licitações) – OAB/SP n. 257.802

**Representado:** Instituto Adolfo Lutz

**Objeto:** Representação formulado contra o edital do Pregão Eletrônico n. 38/09, objetivando a *“aquisição de kits de bioquímica, com concessão de uso gratuita, de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes”*

**Responsável:** Marta Lopes Salomão (Diretora Geral)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Senhora Diretora do Instituto Adolfo Lutz a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referente ao Pregão Eletrônico n. 38/09 e o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-025371/026/2009

**REPRESENTANTE:** Siproser Sistemas e Serviços Ltda.

**REPRESENTADO:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação de representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão Presencial n.º 01/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, ainda, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo os responsáveis legais, incluindo o Pregoeiro e a equipe de apoio, abster-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-018490/026/2007

**Autora:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Bauru, no exercício de 2001.

**Responsável:** Marcos Macari (Reitor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-05, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000981/002/02).

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para desconstituir a respeitável Sentença rescindenda e julgar regular a contratação do Sr. Rodrigo Leandro Salvador, relacionada à fl. 03 dos autos principais, com o conseqüente registro do correspondente ato.

TC-036891/026/2008

**Autora:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Botucatu, no exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Responsáveis:** Marilza Vieira Cunha Rudge e Joel Spadaro (Diretores à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-07, que julgou irregular a admissão de Marcos Lourenço Dell’Acqua, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-002131/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-08.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para desconstituir a respeitável decisão rescindenda e julgar regular a admissão do servidor Marcos Lourenço Dell’Acqua, relacionada à fl. 45 dos autos principais, com o conseqüente registro do correspondente ato.

TC-013847/026/2008

**Requerente:** ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2004.

**Responsável:** Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-033203/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-08.

**Advogados:** Daniela D’Ambrósio, Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Magali Tosta Machado, Monica de Paula Tessilla Campioni e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para o fim do disposto no Artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-017773/026/2005

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, implantação de faixas adicionais e acostamento na SP-250, trecho Piedade – Pilar do Sul, com 40,00 Km de extensão.

**Responsável:** Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>ª</sup>s.o Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

**Advogada:** Maria Ângela da Silva Fortes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão da Primeira Câmara (fls.883).

Determinou, na sequência, o retorno do processo ao Relator originário do feito (Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, por força do artigo 40, do Regimento Interno deste Tribunal), para apreciação dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, juntados ao feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-007821/026/2006

**Recorrente:** Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" - CAISM da Água Funda – Diretora Técnica de Departamento de Saúde - Cláudia Farah Kotait Buchatsky.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" - CAISM da Água Funda e Nicolas Barreira Gonzales, objetivando a prestação de serviços de nutrição, alimentação hospitalar e alimentação a servidores e empregados.

**Responsáveis:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Cláudia Farah Kotait Buchatsky (Diretora Técnica de Departamento de Saúde - Substituta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-041702/026/2008

**Autora:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Medicina - UNESP - Botucatu, no exercício de 2004.

**Responsável:** Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, considerando regular e determinando o correspondente registro à admissão de Adriana de Toledo Ribas Barduco, mantendo a r. sentença, que julgou irregular a admissão de José Luiz Alves, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-000672/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão em exame e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada a r. decisão proferida nos autos do TC-000672/002/06 e ser determinado o registro do ato de admissão do servidor José Luiz Alves na função de Oficial Administrativo.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, a seguir, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC–001079/006/2009

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Procurador:** Vanderlei Augusto de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernão.

**Prefeito:** Adélcio Aparecido Martins.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 007/2009, que tem por objeto o registro de preços destinado a contratação de vale alimentação (cartão magnético) para a administração municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação do Pregão Presencial n. 007/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal de Fernão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do edital e apresente justificativas sobre a matéria.

Após as providências a cargo da Presidência, os autos serão autuados e, com ou sem resposta, seguirão para ATJ e SDG para instrução.

**Processo:** TC–021728/026/2009

**Representante:** LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP, por meio de seu Sócio José Carlos dos Santos Junior e de seu Advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160438).

**Representada:** Fundação de Saúde do Município de Americana.

**Responsável:** Presidente Fabrizio Bordon.

**Advogada:** Michelly Christina Lima de Almeida (OAB-SP 231.466).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/09, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de exames externos de sorologia e hormônios, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Fundação de Saúde do Município de Americana que promova a correção do item 5 do edital do Pregão Presencial n. 008/09, nos termos constantes do voto do Relator, de maneira a adequar o texto editalício às disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10520/02 c. c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado à Diretoria competente para ciência e anotações devidas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSOS:** TCs-022301/026/2009 e 022302/026/2009

**REPRESENTANTES:** Wagner Ocimar Balieiro, Vereador à Câmara Municipal de São José dos Campos

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**ASSUNTO:** Representações contra os editais das Tomadas de Preços de nºs 010/2009 e 013/2009, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujos objetos são constituídos pela execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação, respectivamente, nos seguintes estabelecimentos escolares: EMEI Padre João Marcondes Guimarães, no Bosque dos Eucaliptos; EMEI Mário Campaner, no Jardim das Indústrias.

**ADVOGADOS:** Thays Martha Temer Biscardi (OAB/SP nº 129.499), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços de nºs 010/2009 e 013/2009, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em 1º/7/09.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, os autos sejam encaminhados ao arquivo, com prévio trâmite pela DSF-II, para anotações.

**PROCESSO:** TC-023608/026/2009

**REPRESENTANTE:** DPC Construções e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>ª</sup>s.o Trib.Pleno

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2009, promovido pela Prefeitura de Poá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do Município da Estância Hidromineral de Poá.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá que promova a revisão dos itens 6.4.3 e 6.5.1.1 do edital do Pregão Presencial n. 013/2009, bem como dos itens 1, 3 e 8 do memorial descritivo, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/07/09.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 2ª Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**EXPEDIENTE:** TC-024652/026/2009

**REPRESENTANTE:** Sidney Melquiades de Queiroz

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto registro de preços de cestas básicas para os servidores da Prefeitura de São Carlos, Fundação Educacional São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme especificações constantes nos Anexos II E IV, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio da decisão publicada no DOE de 17/07/2009, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 040/2009 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-024679/026/2009

**Representante:** Jangal Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

**Advogados:** Raphael Lunardelli Barreto – OAB/SP nº 253.964 e Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bady Bassitt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**Prefeito:** Edmur Pradela

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário licenciado, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde; varrição de vias e logradouros públicos e o fornecimento de equipe padrão para execução de serviços diversos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, por meio de ofício a ser expedido pela Presidência, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência nº 01/2009, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo o Executivo informar também a situação atual dos serviços licitados, se executados de forma direta pela Prefeitura ou mediante contrato firmado com particular diretamente ou após certame licitatório.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Expediente:** TC-025089/026/2009

**Representante:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Advogado:** Emerson Henrique Moreira - OAB/SP nº 259.107.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu

**Prefeito:** João Cury Neto

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2009 da Prefeitura Municipal de Botucatu, que objetiva a contratação de empresa especializada para construção do prédio do Fórum da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da Prefeitura Municipal de Botucatu, por meio de ofício a ser expedido pela Presidência, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência n. 02/2009, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Expediente:** TC-024913/026/2009

**Representante:** Itapema Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Advogados:** Edinaldo Dias dos Santos – OAB/SP Nº 123.610-B e Paulo Antonio Ferranti de Souza – OAB/SP nº 211.843.

**Representada:** Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

**Prefeito:** Roberto Francisco dos Santos

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2009 da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de exames laboratoriais (análises clínicas) na área de patologia clínica, compreendendo exames relacionados no Anexo IV do instrumento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência n. 03/2009, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, requisitando-lhe cópia completa do edital, facultando-lhe o oferecimento de justificativas e determinando-lhe a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expedientes:** TCs-000552/013/2009 e 000562/013/2009

**Representantes:-** Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda.

**Advogados:** Catarina Duarte Medeiros – OAB/SP nº 289.291 e Luciano Pezza Cintrão – OAB/SP nº 144.545.

- Paulo Garcia Informática Ltda. Sócio: Paulo Campos Garcia

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP

**Diretor Superintendente:** Pedro Scomparin

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2009 da CODERP, que objetiva a Contratação de licenciamento de uso de sistema de modernização da Administração Tributária Municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo prazo de 24 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial n. 14/2009, instaurado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, requisitando-lhe cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo o oferecimento de justificativas e determinando-lhe a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-000872/004/2009

**Representante:** Leonardo Amaro da Silva & Cia Ltda-EPP

**Signatário:** Leonardo Amaro da Silva (Representante)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzália

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 3/09, objetivando a contratação de empresa para a construção de escola infantil – Proinfância.

**Responsável:** Alceu Vidotti (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito de Cruzália a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referente à Tomada de Preços n. 3/09 e o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Expediente:** TC-024947/026/2009

**Representante:** PROVINCIANO & SOUZA LTDA.

**Signatário:** José Roberto Provinciano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 10/09, objetivando a contratação de empresa para *“prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino infantil e fundamental (03 a 10 anos) e alunos residentes em zona rural ou difícil acesso para freqüentarem a escola”*.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Advogado:** José Eduardo Mendes Paulos (OAB/SP n. 111.167).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito de Biritiba Mirim a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referente ao Pregão Presencial n. 10/09 e o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-000889/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Quadra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 02/09, visando à aquisição de pneus.

**Responsável:** Carlos Vieira de Andrade (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 02/09 expedido pela Prefeitura Municipal de Quadra, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-000902/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita

**Objeto:** Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 58/09, visando à aquisição de pneus

**Responsável:** José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n. 58/09 expedido pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-000943/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 10/09, objetivando o registro de preços para a “aquisição de pneus”.

**Responsável:** Isnar Freschi Soares (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do certame referente ao Pregão Presencial n. 10/09 expedido pela Prefeitura Municipal de Sarutaiá e publicação de novo edital retificado, de n. 12/09, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito, justamente, de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação seu objeto, proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-000944/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 117/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsáveis:** João Cury Neto (Prefeito); Narcizo Mineto Junior (Secretário Municipal de Educação); Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).

**Processo:** TC-000978/002/09

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 20/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** Marcelo Barbieri (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando às Prefeituras Municipais de Botucatu e de Araraquara que, pretendendo dar andamento aos certames, retifiquem os atos convocatórios referentes ao Pregão Presencial n. 117/09 e ao Pregão Eletrônico n. 20/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-024950/026/2009

**REPRESENTANTE:** Irene Mafalda Malagute

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Mauá

**RESPONSÁVEL:** Oswaldo Dias (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/09, do tipo menor preço por item, certame processado pela Prefeitura de Mauá com o propósito de registrar preços para aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Prefeitura Municipal de Mauá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

conhecimento da representação e encaminhe cópia completa do edital da Concorrência n. 02/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo os responsáveis legais, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-025048/026/2009

**REPRESENTANTE:** Meias Luckson Ltda., por seu procurador Luiz Alberto Alonso

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cotia.

**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

**PROCESSO:** TC-025134/026/2009

**REPRESENTANTE:** Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., por sua advogada Erika Alves Oliver Watermann

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cotia.

**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

**PROCESSO:** TC-025135/026/2009

**REPRESENTANTE:** Nilcatex Têxtil Ltda., por sua advogada Erika Alves Oliver Watermann

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Cotia.

**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 24/09, certame processado pela Prefeitura de Cotia com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu as liminares às Representantes e recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como determinou a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 24/09, devendo ser intimado o Senhor Prefeito do Município de Cotia a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos serão autuados na forma regimental, tramitando em seguida pelas ATJ e SDG e retornando ao Gabinete para o julgamento de mérito.

**PROCESSO:** TC-025098/026/2009

**REPRESENTANTE:** Tecnocomercial Engex Ltda., representada por seu sócio-diretor Maçahico Tisaka

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Guarujá

**RESPONSÁVEL:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 20/09, tipo menor preço global, certame processado pela Prefeitura do Guarujá com o propósito de registrar preços para tomar serviços de manutenção de pavimentação e drenagem urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Tecnocomercial Engex Ltda. e recebeu seu pedido no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente ao Pregão Presencial n. 20/09, devendo ser intimada a Senhora Prefeita do Município de Guarujá, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, os autos serão autuados na forma regimental, tramitando em seguida pelas ATJ e SDG e retornando ao Gabinete para o julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-001034/006/2009

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADAS:** Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão n.º 37-2/09, certame instaurado pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

**PROCESSO:** TC-001048/006/2009

**REPRESENTANTE:** Trivale Administração Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA**



19<sup>º</sup>s.o Trib.Pleno

**REPRESENTADA:** Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do pregão n.º 37-2/09, certame instaurado pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do Pregão n. 37-2/09, promovido pela Prefeitura e SEMAE de Mogi das Cruzes, perdendo os pedidos vestibulares o seu objeto, decidiu cassar os efeitos das liminares anteriormente concedidas, extinguir as representações sem exame de mérito e, em consequência, arquivar os presentes autos.

Serão intimadas Representantes e, especialmente, as Representadas, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas, observando, ainda, o teor do julgamento proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-000858/006/09, em sessão de 24 de junho passado (DOE de 25/06/09).

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**PROCESSO:** TC-022208/026/2009

**REPRESENTANTE:** PREV – Serviços de Assistência e Assessoria a Funerais Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Roque

**ADVOGADOS:** Júlio Cesar Meneguesso e Otávio Jorge de Moraes Jr.

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de São Roque com o objetivo de conceder a prestação de serviços funerários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos aspectos contidos na inicial, declarou nula a Concorrência n. 03/09, da Prefeitura de São Roque, por ofensa ao disposto nos artigos 5º e 16 da Lei n. 8987/95 e artigo 1º da Lei Municipal n. 2.455/98, determinando que se proceda à eliminação do critério de exclusividade na prestação dos serviços, sem prejuízo de se adequar a regra de comprovação da qualificação operacional ao contido no inciso II, do artigo 30, da Lei n. 8666/93 e enunciado n. 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão, transitando o processo, antes do arquivamento, pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**PROCESSO:** TC-022461/026/2009

**REPRESENTANTE:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**ADVOGADO:** Marcelo de Oliveira Lima



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA**



19ªs.o Trib.Pleno

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Lorena.

**ADVOGADOS:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/09, certame destinado à seleção de propostas para o fornecimento parcelado de 270.000 litros de gasolina e 250.800 litros de óleo diesel.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente rejeitou os argumentos deduzidos pela Petrobrás Distribuidora S.A., diante da inadequação da intervenção de terceiro no rito do Exame Prévio de Edital e, no mérito, considerou procedente o pedido formulado por Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., determinando que seja providenciada a retificação do edital do Pregão Presencial n. 11/09, compatibilizando a redação do item XIII, subitem 2, aos termos do § 6º do artigo 30 da Lei n. 8666/93 e enunciado n. 14 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, ainda, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimados por ofício, em especial a Prefeitura Municipal de Lorena, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Com o trânsito em julgado, deverá o Cartório promover o desentranhamento dos documentos relativos ao expediente TC-023844/026/09 (fls. 91/99), encaminhando, por ofício, à ilustre subscritora.

**PROCESSO:** TC-018533/026/2009

**REPRESENTANTE:** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**ADVOGADA:** Angélica Cristiane Ribeiro (OABSP 257.585)

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Campinas

**RESPONSÁVEIS:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Giovana Cristina Alves de Souza (Pregoeira).

**ASSUNTO:** Representação relativa ao edital do pregão presencial n.º 60/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina C, óleo diesel/biodiesel metropolitano e álcool etílico hidratado combustível – AEHC), com comodato de equipamentos, para abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal Direta, Indireta e Conveniada.

**EM JULGAMENTO:** Pedido de reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para que se modifiquem os termos da decisão adotada pelo E. Plenário na sessão de 17.06.09, negou provimento ao recurso.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**EXPEDIENTE:** TC-024307/026/2009

**INTERESSADA:** Amaral Filho Advogados Associados

**OBJETO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n. 1/09, instaurado pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, visando à contratação de profissional autônomo para a prestação de serviço de Regularização Fundiária para desenvolvimento de ações junto às famílias beneficiárias do Programa “Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários” – FNHIS, devidamente habilitado na OAB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis a suspensão do certame referente à Concorrência Pública n. 1/09, até deliberação final por parte do E. Plenário, e requisitara o referido edital, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93.

**EXPEDIENTES** - TCs-000427/013/2009 e 020160/026/2009

**INTERESSADAS:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

**ASSUNTO:** Representações intentadas contra os termos do Edital da Concorrência Pública nº 1/09 instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (TC-000427/013/09) e procedente aquela intentada por ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (TC-020160/026/09), determinando à Prefeitura Municipal de Jales a correção do edital da Concorrência n. 1/09, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada acerca do teor do decidido.

**EXPEDIENTE:** TC-021766/026/2009

**INTERESSADA:** INAJARA MARCATTO COUTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>ª</sup>s.o Trib.Pleno

**ASSUNTO:** Representação intentada contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 019/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, visando ao fornecimento de carnes (bovina, suína, frango e peixes), embutidos e frios.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Inajara Marcatto Couto, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra que reformule o caderno editalício referente ao Pregão Presencial n. 019/2009, nos termos propostos no referido voto, adequando-o ao Enunciado Sumular n. 14, caso haja intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, na forma regimental.

**EXPEDIENTE:** TC-022494/026/2009

**INTERESSADA:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**ASSUNTO:** Representação intentada contra o Edital do Pregão Presencial nº 028/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, visando à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos, para a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (supermercado, hipermercado armazém, açougue, peixaria, hortimercado, produtores de hortifrutigranjeiros, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o prazo de 60 (sessenta) meses”, conforme subitem 2.1 do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra os termos do edital do Pregão Presencial n. 028/2009, cassando-se os efeitos da liminar inicialmente concedida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Altinópolis a dar seguimento ao certame, sem embargo de recomendar para que conste nos procedimentos licitatórios as devidas justificativas acerca da utilização dos índices de qualificação econômico-financeira eleitos, devendo ser considerado, inclusive, o ramo de atividade inerente ao objeto do futuro contrato.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos sigam à Auditoria da Casa, para anotações, nos termos consignados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-019929/026/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Registro e Samuel Moreira da Silva Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Registro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda., objetivando a concessão de direito real de uso, exploração e operação do Terminal Rodoviário de Registro, constituído por edifício com 3.076,54 m<sup>2</sup>, situado à Avenida Presidente Castelo Branco.

**Responsável:** Samuel Moreira da Silva Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

**Advogados:** Caio César Freitas Ribeiro, César Augusto Munis Fernandes, Jorge da Costa Moreira Neto e outros.

TC-012203/026/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Registro e Samuel Moreira da Silva Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Registro.

**Assunto:** Representação formulada pela Empresa Solução Administração de Bens Ltda. - Henrique Andrade Martins – Procurador legal, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Registro, ocorridas na execução do contrato de concessão nº 155/04, originado da concorrência nº 01/04, que visou a concessão de direito real de uso, exploração e operação do Terminal Rodoviário daquela Municipalidade.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

**Advogados:** Gustavo George de Carvalho, João Carlos Bertini Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, no tocante à prejudicial de mérito argüida no apelo do ex-Prefeito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, acolheu a nulidade argüida, para o fim de tornar sem efeito a decisão prolatada, retornando os autos ao Relator, para as providências cabíveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001551/026/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Recorrente:** Emerson Afonso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.  
**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Emerson Afonso (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão imediata dos pagamentos com o convênio médico em favor dos Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-08.

**Advogado:** Rosemberg José Francisconi.

**Acompanham:** TC-001551/126/06 e TC-001551/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para o fim do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002676/003/2008

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – São Paulo – Diretor Presidente – Fernando Antonio Soares Madeira.

**Assunto:** Atos de aposentadoria formalizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – São Paulo, no exercício de 2004.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-05, que julgou regulares os atos de aposentadoria (TC-002970/003/05).

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001102/026/2005

**Recorrente:** Auro Aparecido Octaviani – Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Auro Aparecido Octaviani (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores relativos ao pagamento irregular de subsídios e pelo comparecimento às sessões extraordinárias, acrescidos de juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE-SP de 01-11-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001102/126/05 e TC-001102/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2005, com as ressalvas e recomendações constantes do corpo do voto do Relator, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Deixou de dar quitação ao Responsável porque pendente de integral ressarcimento o débito já objeto de confissão.

TC-001767/026/2006

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, por seu Ex-Presidente - Clóvis Amaral Garcia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, relativa ao exercício de 2006.

**Responsável:** Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo a restituição das quantias, devidamente atualizadas, percebidas indevidamente pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara à época, a título da verba denominada “Auxílio-Encargos Gerais”. Acórdão publicado no DOE-SP de 11-07-08.

**Advogados:** Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

**Acompanham:** TC-001767/126/06, TC-001767/326/06 e Expediente TC-017472/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Acórdão recorrido, nos exatos termos do voto do E. Relator originário.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000571/001/2007 foi apregoada a presença do Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000571/001/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bilac, por seu Prefeito - José Roberto Rebelato.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., objetivando o fornecimento de uma retroescavadeira marca New-Holland, modelo LB-90, 4x2, zero hora, ano e modelo de fabricação 2007.

**Responsável:** José Roberto Rebelato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-000554/003/07, bem como irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-08.

**Acompanha:** TC-000554/003/07.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-014136/026/2007

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio TCRE – PROMAPEN, objetivando a prestação de serviços especializados de elaboração dos projetos executivos da via marginal, do tanque de retenção, da ponte da Estrada João Ducin, da galeria da Avenida Pereira Barreto, do coletor tronco da margem direita, projetos complementares e gerenciamento das obras de recuperação ambiental do Córrego Taioca, no Município de Santo André.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao Responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 05-07-08.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001997/005/2007

**Autor:** Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara à devolução do numerário recebido a maior a título de subsídio (TC-001356/026/03). Acórdão publicado no DOE-SP de 08-11-06.

**Acompanham:** TC-001356/126/03, TC-001356/326/03 e Expedientes: TC-003972/026/09 e TC-007008/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Advogado:** João Roberto Nunes Joppert.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para o fim do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020460/026/2008

**Autor:** Henrique Francisco de Alexandria – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Henrique Francisco de Alexandria (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, pelo então Presidente e pelos Srs. Vereadores, dos valores correspondentes à remuneração que receberam a maior, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE-SP de 06-03-08 (TC-002328/026/04).

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

**Acompanham:** TC-002328/126/04 e TC-002328/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-000015/004/2006

**Requerente:** Osvaldo Bedusque - Prefeito do Município de Echaporã.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Echaporã à APASE – Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no exercício de 2000.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou o autor carecedor da ação de revisão interposta contra a sentença, que aplicou multa ao Prefeito, Osvaldo Bedusque, no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001042/004/02). Acórdão publicado no DOE-SP de 21-04-07.

**Advogados:** Ricardo Alberto de Sousa e Cléber Rogério Barbosa.

**Acompanha:** TC-037115/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

TC-035558/026/2006

**Autor:** Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte regular de alunos da zona rural e da zona urbana do Município.

**Responsável:** Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000983/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

**Advogados:** Alexandre Ferrari Vidotti, Daniela Simão Bijos, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, a fim de modificar o julgado rescindendo apenas na parte em que se aplicou a pena pecuniária.

TC-001132/001/2008

**Autor:** Instituto de Previdência do Município de Itapura.

**Assunto:** Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de Itapura, no exercício de 2005.

**Responsável:** Antonio João Soares (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-08, que negou registro ao ato de aposentadoria de Luiz Adão Dias dos Santos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001959/001/06).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, determinando a submissão dos documentos ao Relator originário, para o fim de verificar o cumprimento dos termos da sentença exarada em fls. 20/21 do processo em apenso.

TC-000646/001/2007

**Requerente:** Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Buritama, através do Senhor Fabrício de Almeida Teixeira – Presidente da Câmara à época, contra a Prefeitura Municipal de Buritama, acerca de possíveis irregularidades, no tocante à criação e extinção de cargos efetivos e em comissão.

**Responsável:** Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001174/001/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-08.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000872/001/03 e TC-017542/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, considerando insubsistente a preliminar de nulidade oferecida com base na assertiva de que foi subtraída do autor da rescisória, ora recorrente, a garantia constitucional da ampla defesa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reconsideração, ficando mantido o julgado recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001343/010/2007

**Recorrente:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Personal Service Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE.

**Responsável:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-08.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002213/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19<sup>o</sup>s.o Trib.Pleno

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-002214/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 01 e 03).

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-002213/003/07) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-002215/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Transportes Nova Era Vinhedo Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 04 e 18).

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-002213/003/07) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-002216/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (item 02).

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-002213/003/07) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-002217/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Betinha Turismo Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 06 e 10).

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-002213/003/07) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.  
TC-002218/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 05 e 13).

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (analisada no TC-002213/003/07) e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001534/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001811/026/2006

**Recorrente:** Roque Levi Santos Tavares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, no exercício de 2006.

**Responsável:** Roque Levi Santos Tavares (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pelas contas em exame e ordenador das despesas ao recolhimento das importâncias apuradas, recebidas a maior, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA



19ªs.o Trib.Pleno

**Advogados:** Roberval Bianco Amorim e outros.

**Acompanham:** TC-001811/126/06, TC-001811/326/06 e Expediente: TC-008238/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, em consequência, reformando-se a r. decisão hostilizada, julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2006, ficando a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos aos recebimentos a maior, a título de subsídios.

TC-003182/026/2006

**Município:** Pariquera-Açu.

**Prefeito:** Zildo Wach.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Zildo Wach – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 11-09-08.

**Advogados:** Marcus Vinicius L. Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TCs-003182/126/06, 003182/226/06 e 003182/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para o fim do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 -TAQUIGRAFIA**



19ªs.o Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**